SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000802-95.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: SMAILY MACHADO

Aos 20 de novembro de 2014, às 15h, na sala de audiências do Edifício do Foro Distrital de Ibaté, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Cebrian Araújo Reis. Presente a Promotora de Justiça, Dra. Larissa Buentes Cupolillo. Apregoadas as partes verificou-se a ausência do réu SMAILY *MACHADO*, que não foi localizado para intimação pessoal no endereço informado nestes autos, conforme certidão juntada na fl. 93. Presente a defensora dativa, Dr(a). Rogéria Maria da Silva Mhirdaui (OAB/SP nº 184.483). Presente(s) a(s) testemunha(s) de acusação José Eduardo Pereira Dias. Iniciados os trabalhos, com as formalidades legais, o MM. Juiz, decretou a REVELIA DO RÉU, diante da ausência nesta audiência, uma vez que não foi localizado no endereço fornecido nestes autos (certidão de fl. 93). A seguir, o MM. Juiz inquiriu a(s) testemunha(s) presente(s), tudo conforme termos em apartados: "gravado(s) em mídia eletrônica áudio-visual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Serviço Judiciais da Corregedoria Geral de Justica), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08, ainda, nos termos do artigo 13, §3°, da Lei nº 9.099/95, ainda, com base no artigo 169 § 2º e 170 do Código de Processo Civil". A seguir, de acordo com o artigo 402 do CPP, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra às partes. Pelas partes nada foi requerido. Na sequência, passou-se aos debates que foram gravados em mídia audiovisual. Após, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte sentença: "SMAILY MACHADO, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 306 do Código Brasileiro de Trânsito porque no dia 03/04/2011, durante a madrugada, na rodovia Washington Luís, km 247, mais 400m, neste município de Ibaté, conduzia veículo automotor na via pública estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 decigramas. Realizada a proposta de suspensão condicional do processo, a mesma foi aceita pelo acusado (fls. 66). A denúncia foi recebida em 30/04/2013 (fl. 68). Revogada a suspensão nos termos da decisão de fl. 79. Nesta audiência, procedeu-se à oitiva de uma testemunha, decretando-se a revelia do acusado. As partes manifestaram-se em debates orais. A

dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia por entender comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A Dra. Defensora, por sua vez, pugnou pela absolvição, em razão de fragilidade probatória. É o relatório. **DECIDO**. A AÇÃO PENAL É IMPROCEDENTE. Consta dos autos d documento de fls 06 que indica suposta condição de embriaguez do denunciado. Ainda assim, a prova produzida é absolutamente insuficiente para prolação de decreto condenatório em seu desfavor. O réu não compareceu em Juízo para apresentar sua versão dos fatos. A única testemunha ouvida sob o crivo do contraditório, o Policial Militar José Eduardo Pereira Dias, mesmo confrontada com suas declarações oferecidas em série extrajudicial, não se recordou do ocorrido. Observa-se que, em consequência, nenhuma prova foi produzida em Juízo a corroborar a narração constante da denúncia, impondo-se em consequência a absolvição. Nesse aspecto, estabelece o artigo 155 do Código de Processo Penal a inviabilidade de fundamentação de decisão exclusivamente com base nos elementos informativos colhidos na investigação. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO o réu SMAILY MACHADO da acusação consistente na prática da infração penal descrita no artigo 306 da Lei 9.503/97, o que faço no fundamento do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se certidão de honorários à advogada nomeada pela atuação total nos termos do Convênio Defensoria/OAB/SP". Saem os presentes intimados. Nada Mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Paulo César Cicarello, digitei e subscrevi. Ibaté, 20 de novembro de 2014.

Dr(a). Promotor(a):

Dr(a). Defensor(a):

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA